

## OPINATIVO

<b>Acesso à informação: um direito fundamental</b>	
Antônio Carlos Flores de Moraes .....	3

## DOUTRINA

<b>A aplicação de sanções na licitação e nos contratos administrativos</b>	
Cláudio Brandão .....	25

**A função social da propriedade e suas implicações no Direito Brasileiro. As sanções aplicáveis no caso de solo não edificado, subutilizado, ou não utilizado.**

Gina Copola .....	30
-------------------	----

**A nova previdência complementar dos servidores públicos federais.**

Jorge Franklin Alves Felipe .....	35
-----------------------------------	----

**A improbidade administrativa na Lei Complementar 135/2010**

Renata Miranda Duarte, Vanessa Lima Nascimento .....	47
--	----

## TRIBUNAIS DE CONTAS

<b>Seminário para novos prefeitos debate desenvolvimento regional e boas práticas da gestão pública.</b>	
Tribunal de Contas de Rondônia .....	59

## JURISPRUDÊNCIA

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Auditoria – TC-045.461/2012-0 Natureza: Relatório de Auditoria.**

<b>Relator: Ministro José Mucio Monteiro. AUDITORIA. LICITAÇÃO PARA AS OBRAS DE RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA BR-163/364/MT. CONTRATAÇÃO PELO RDC. OFERECIMENTO DE PREÇOS ACIMA DO PREVISTO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA SOBRE A DIVISÃO DOS RISCOS NA EXECUÇÃO DO PROJETO. CIÉNCIA. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO.</b>	63
---	----

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Solicitação do Congresso Nacional Órgãos/Entidades - TC**

<b>011.416/2010-6 - Solicitação do Congresso Nacional Órgãos/Entidades Governo do Estado do Piauí; Ministério da Integração Nacional (vinculador). SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO. DESASTRES NATURAIS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE ALHEIA AO PACTUADO. OUTRAS FALHAS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FALHAS DE CARÁTER FORMAL.</b>	72
--	----

## JURISPRUDÊNCIA SISTEMA "S"

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0186084-37.2008.8.26.0000**

<b>- São Paulo Nº 2/14. Apelantes/apelados: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP e Município de São Paulo. Comarca: São Paulo. Juiza de Direito: Claudia Longobardi Campana. EMENTA: Embargos à execução fiscal. IPTU. Isenção e imunidade tributária. SEBRAE/SP. Não incidência de IPTU sobre patrimônio do SEBRAE/SP. O art. 2º do Decreto 38.900/99 redefiniu o conceito de associação cultural para fins de isenção de impostos municipais. SEBRAE/SP não se encaixa neste perfil. Não faz jus à isenção tributária, nos termos do art. 18 da Lei 6989/66. A assistência social, nos termos do art. 203 da CF, tem como destinatários os necessitados, grupo que abrange não apenas indivíduos sem recursos financeiros, mas</b>
--

também aqueles pertencentes a grupos sociais vulneráveis. As atividades afetas ao SEBRAE/SP, conforme o art. 7º do seu Estatuto Social, contribuem para promover a integração de proprietários e sócios de micro e pequenas empresas ao mercado de trabalho, razão pela qual deve ser considerada instituição de assistência social. Finalidade lucrativa não se confunde com a impossibilidade de auferir, eventualmente, renda. Para a configuração deste requisito, basta que sejam preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN. O SEBRAE/SP é serviço de cooperação estatal, que atua na área da assistência social, função cujo desempenho incumbe, primariamente, ao Estado. Preenchidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, alínea "c", da CF/88. Recurso conhecido e provido.

99

### JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

**Ação Popular. Ausência de ilegalidade e lesividade. Convite que respeitou as exigências da Lei e não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos.**

Gina Copola

107

### PRÁTICAS, ROTINAS E PROCEDIMENTOS

**Como os pequenos negócios podem promover o desenvolvimento econômico e social, de modo sustentável, nos Municípios? A resposta está no PPA – Plano Plurianual!**

Jair Eduardo Santana

113

### PARECERES E CONSULTAS

**Todos os atos de admissão de pessoal, salvo os cargos em comissão, devem ser apreciados pelos Tribunais de Contas, que julgarão sua legalidade, para fins de registro**

Equipe Jam Consultoria

117

### LEGISLAÇÃO

**Decreto nº 8.056, de 25 de julho de 2013.** Altera o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para dispor sobre limitação de despesas para a contratação de bens e serviços.

121

**Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013.** Altera os Decretos nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, para dispor sobre competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

122

**Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013.** Altera o art. 134 da Constituição Federal.

124

**Lei nº 12.836, de 2 de julho de 2013.** Altera os arts. 2º, 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

125

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

126

**Lei nº 20826, de 31 de julho de 2013.** Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

133

**Portaria Interministerial 274, de 1º de agosto de 2013.** Estabelece que a Instrução Normativa 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados a partir de 30 de maio de 2008.

141